



**Projeto de Lei nº 320/2023**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 021**

**João Pessoa, 17 de abril de 2023.**

À Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

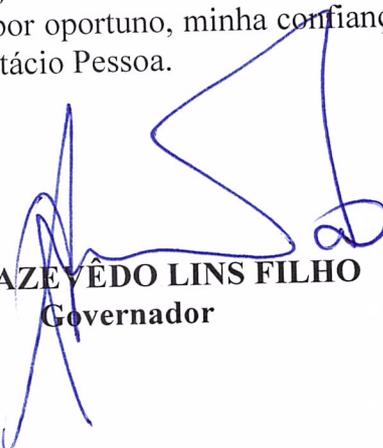
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que “dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Educacional de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.”.

O projeto visa normatizar a ocupação das unidades socioeducativas do Estado da Paraíba para evitar que as mesmas passem de sua capacidade de acolhimento, fato que compromete a qualidade dos serviços prestados pelo nosso Sistema Socioeducativo, de responsabilidade da Fundac.

Além disso, o projeto visa atender a Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça em observância a normativos nacionais e internacionais de direitos humanos.

Considerando que o projeto de lei contempla relevante interesse social, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 320/2023** DE DE ABRIL DE 2023.  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO I DA CENTRAL DE VAGAS**

**Art. 1º** Fica criada e regulamentada a Central de Vagas no âmbito do Sistema Socioeducativo Estado de Paraíba, sendo de competência da Fundação Desenvolvimento da Criança e Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC) sua implementação e execução.

**Art. 2º** Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação cautelar/provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§ 1º A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente ou jovem em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

§ 2º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** Para fins desta lei, considera-se:

I - vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de 1 (um) adolescente ou jovem dentro de uma unidade



## ESTADO DA PARAÍBA

socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II - vaga extraordinária: fração correspondente à acomodação de 1 (um) adolescente/jovem dentro de uma unidade socioeducativa que extrapole o percentual de 100% de ocupação da unidade;

III - lista de espera: relação de adolescente/jovem que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas; e,

IV - audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 4º** São princípios da Central de Vagas:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III - prioridade absoluta ao adolescente/jovem;
- IV - convivência familiar e comunitária; e,
- V - temporalidade da medida socioeducativa.

**Art. 5º** São objetivos gerais da Central de Vagas:

I - estabelecer uma padronização na análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescente/jovem nas unidades socioeducativas do Estado;

II - impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;

III - promover o fortalecimento da socioeducação;

IV - prezar para que o adolescente/jovem seja incluído em programa de meio aberto quando da inexistência de vagas na internação ou semiliberdade;



## ESTADO DA PARAÍBA

V - prezar para que a definição da capacidade real de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vaga feminina e masculina;

VI - garantir que nenhum adolescente/jovem ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente; e,

VII - registrar os dados dos pedidos de solicitação a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações sobre a gestão de vagas, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescente/jovem e seus familiares.

**Art. 6º** Compete à Central de Vagas, no âmbito da FUNDAC:

I - recepcionar e cadastrar os pedidos de ingresso nas Unidades Socioeducativas, contendo a determinação judicial;

II - analisar os pedidos de vagas, assegurando que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

III - manter atualizados os cadastros de adolescente/jovem que aguardam vagas nas unidades socioeducativas;

IV - diligenciar junto à Direção da Unidade para que mantenha os registros da ocupação de vagas sempre atualizados;

V - ter acesso aos dados dos adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa, mantendo as informações atualizadas e respeitando seu sigilo; e,

VI - informar os dados gerais sobre a Central de Vagas e sua lista de espera, sempre que solicitado, ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS

**Art. 7º** Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, os pedidos de vagas deverão ser encaminhados à FUNDAC.



## ESTADO DA PARAÍBA

mediante o envio da documentação necessária para o canal de comunicação da Central de Vagas.

**Art. 8º** São requisitos para recepção e análise do pedido de vaga:

I - solicitação oficial de vaga pela autoridade judiciária competente;

II - pedido compatível com a competência executória da FUNDAC;

III - envio da cópia da representação e da decisão judicial;

IV - envio da cópia da guia de internação provisória ou de internação;

V - tratando-se de adolescente/jovem apreendido, envio do documento comprobatório da data de apreensão;

VI - envio da cópia da certidão de antecedentes;

VII - envio dos documentos de caráter pessoal do adolescente/jovem existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e,

VIII - tratando-se de adolescente/jovem submetido a internação-sanção, envio da cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida.

**Art. 9º** Os pedidos encaminhados à FUNDAC que não atendam a quaisquer requisitos do artigo anterior serão devolvidos ao juízo requisitante, para fins de adequação dos procedimentos e documentação necessários.

**Art. 10.** A Central de Vagas terá o prazo de 01 (um) dia útil para realizar a análise dos pedidos, que será feita a partir dos critérios definidos no Anexo Único desta lei.

**Parágrafo único.** Estando o adolescente/jovem apreendido em Delegacia de Polícia, a Central de Vagas se manifestará acerca da disponibilidade da vaga solicitada obrigatoriamente até o 3º dia útil da apreensão.

**Art. 11.** A Central de Vagas analisará as solicitações de vagas, considerando a ordem cronológica de recebimento destas, e atualizará a



## ESTADO DA PARAÍBA

lista de espera dos adolescente/jovem não ultrapassando o percentual de 100% da taxa de ocupação nas unidades socioeducativas.

**Art. 12.** A análise dos pedidos encaminhados à Central de Vagas levará em consideração os seguintes critérios:

- I - disponibilidade da vaga;
- II - local do ato infracional e a proximidade familiar;
- III - gravidade do ato infracional;
- IV - reiteração do ato infracional;
- V - disponibilidade de vaga de acordo com a natureza da medida imposta, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas; e,
- VI - disponibilidade de vaga em razão da capacidade e lotação.

**Parágrafo único.** Para a aplicação da fórmula constante do Anexo Único, serão consideradas exclusivamente as informações extraídas da documentação enviada.

**Art. 13.** Na hipótese de o adolescente/jovem possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação, conforme tabela do Anexo Único.

**Art. 14.** Havendo adolescentes/jovens com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

**Art. 15.** Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas:

I - encaminhar ao magistrado solicitante ofício informando sobre a existência da vaga e em qual unidade o adolescente/jovem deverá ser destinado;

II - comunicar à Delegacia de Polícia, por ofício, caso o adolescente/jovem lá esteja apreendido; e,

III - comunicar à Direção da Unidade Socioeducativa, por ofício, o recebimento do adolescente/jovem para que se organize.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Concretizada a recepção do adolescente/jovem no estabelecimento socioeducativo, caberá à Direção da Unidade realizar a comunicação ao juízo competente e à Central de Vagas.

§ 2º Inexistindo a vaga, caberá à Central de Vagas oficiar ao juízo competente ou à Delegacia de Polícia para informar a posição do adolescente/jovem na lista de espera.

**Art. 16.** Disponibilizada a vaga, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação ao juízo requisitante, para fins de apresentação do adolescente/jovem à unidade socioeducativa designada para recebê-lo.

§ 1º A FUNDAC poderá conceder novo prazo, por igual período ao previsto no caput, a fim de atender situações que impliquem em dificuldades logísticas excepcionais.

§ 2º Não sendo o adolescente/jovem apresentado no prazo estabelecido no caput, haverá a revogação automática do ato de liberação da vaga e disponibilização para o próximo classificado em lista de espera, devendo ser comunicada ao juízo solicitante.

**Art. 17.** Ocorrendo a evasão ou fuga do adolescente/jovem, a sua vaga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Após o referido prazo, não havendo o retorno do adolescente/jovem, sua vaga será disponibilizada a outro, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

**Art. 18.** Havendo determinação judicial de requerimento de vaga e não sendo esta atendida pela Central de Vagas no prazo de 180 dias, referida determinação deve ser reiterada pelo juízo competente, para fins de atualização da fila de espera, oportunidade na qual poderá o magistrado avaliar a pertinência de manutenção da medida socioeducativa imposta, nos termos do art. 121, § 2º, do ECA.

**Art. 19.** Atingido o limite de 100% de ocupação de vagas, caberá à Direção da Unidade Socioeducativa:



## ESTADO DA PARAÍBA

I - protocolar, perante a Vara de Execução de medidas socioeducativas, no prazo de até 5 dias, relatórios de avaliação de adolescente/jovem em condições de progredir ou de ter sua medida extinta, nos termos do art. 43 da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase);

II - atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências concentradas socioeducativas nas unidades, para reavaliação das medidas dos adolescentes/jovens passíveis de extinção ou progressão da medida.

### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS

**Art. 20.** As transferências deverão ser excepcionais, devidamente fundamentadas no Plano Individual de Atendimento (PIA) pela equipe técnica das unidades e mediante homologação judicial, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade;

II - em decorrência de mudança da família, em consonância com o princípio da convivência familiar e comunitária;

III - por necessidades de modificações estruturais nas unidades, interdições ou por decisão judicial.

**Parágrafo único.** Caberá à FUNDAC zelar para que as equipes técnicas e de segurança das unidades socioeducativas solicitem a transferência por gerenciamento de crise em observância ao princípio da convivência familiar e comunitária e, somente, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas.

**Art. 21.** A Central de Vagas definirá sobre a necessidade e o local da transferência do adolescente/jovem, que será analisada a partir dos pedidos fundamentados encaminhados pela Direção da Unidade Socioeducativa.

§ 1º A Direção da Unidade Socioeducativa encaminhará o pedido de transferência à Central de Vagas a partir de ofício e relatório da equipe que o fundamente.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º A Central de Vagas, após aprovado o pedido de transferência, solicitará ao juízo competente a homologação do ato.

§ 3º Em casos excepcionais de transferência motivada por gerenciamento de crises ou emergências identificadas pela equipe do estabelecimento socioeducativo, poderá a Direção da Unidade diligenciar e realizar a transferência a partir da autorização da Central de Vagas, solicitando a homologação judicial do ato, com a devida justificativa, no dia subsequente à realização da transferência.

**Art. 22.** Em casos excepcionalíssimos, baseados na gravidade do ato, repercussão social e garantia à integridade física, o adolescente/jovem poderá ser encaminhado à unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que exista vaga na região a que pertence, devendo essa decisão ser analisada pelo magistrado competente.

**Art. 23.** As transferências entre unidades socioeducativas deverão ocorrer também respeitando-se o percentual de 100% da taxa de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos.

**Art. 24.** As transferências entre unidades socioeducativas de estados distintos somente se efetivarão mediante determinação judicial e desde que respeitados os direitos do adolescente/jovem.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 25.** A gestão da Central de Vagas deverá acontecer em estrita observância ao percentual de 100% da taxa de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos, observado o teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 12.594/12.

**Art. 26.** A FUNDAC publicará, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei, o quantitativo e a tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado da Paraíba.

§ 1º Poderá ser realizada revisão periódica do quantitativo e da tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo,



## ESTADO DA PARAÍBA

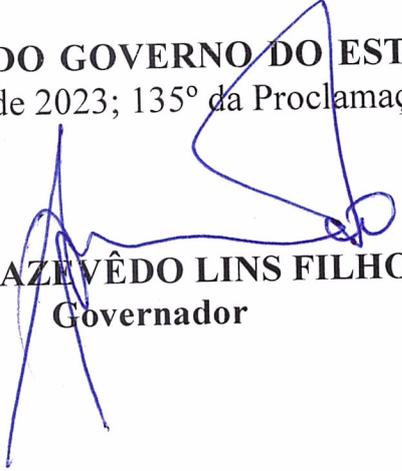
desde que feita em consonância com os parâmetros arquitetônicos estabelecido nas normativas do SINASE.

§ 2º A revisão periódica prevista no § 1º deste artigo deverá ser realizada em conjunto com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

**Art. 27.** Os casos omissos desta Lei serão dirimidos pela FUNDAC, nos casos em que couber ato normativo interno, ou mediante Decreto do Governador do Estado, nos demais casos de competência do Chefe do Poder Executivo estadual, com a remessa da cópia à coordenadoria da Infância e Juventude ou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF)

**Art. 28.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

em João Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

### ANEXO ÚNICO – ALGORITMO BASE

Pontuação

$$\Sigma \{[(\Sigma V*v)/E] + [(\Sigma S*s)/E] + [(\Sigma L*1)/E] + [(\Sigma P*p)/E] + [(\Sigma F*6)/E] + [(\Sigma T*8)/E] + [(\Sigma O)/E] + (\Sigma R*2) + (C*2) + (A*10)\} + B$$

Grupos para Natureza do Processo	Sigla	Ponderação	Outros	Sigla	Ponderação
Vida	V	v	Reiteração	R	2
Sexual	S	s	Certidão Positiva	C	2
Lesão Corporal	L	1	Apreendido	A	10
Patrimônio com violência	P	p	Tentado	E	2
Tráfico de entorpecentes	T	6	Consumado	E	1
Patrimônio sem violência	F	4	Continuado	B	1/3
Outros	O	1			

Circunstâncias – Vida	Código Penal	Ponderação
Homicídio Simples	Art. 121, caput	v = 52
Feminicídio / Homicídio Qualificado	Art. 121, § 2º	v = 84
Homicídio Culposos	Art. 121, § 3º	v = 8
Circunstâncias – Sexual	Código Penal	Ponderação
Estupro	Art. 213, caput	s = 32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, § 1º	s = 40
Estupro resulta morte	Art. 213, § 2º	s = 84
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A	s = 44
Estupro de Vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217 – A, § 3º	s = 60
Estupro de Vulnerável resulta morte	Art. 217 – A, § 4º	s = 84



## ESTADO DA PARAÍBA

<b>Circunstâncias – Lesão Corporal</b>	<b>Código Penal</b>	<b>Ponderação</b>
Lesão Corporal	Art. 129, caput	l = 3
Lesão Corporal de Natureza Grave	Art. 129, § 1º	l = 12
Lesão Corporal de Natureza Gravíssima	Art. 129, § 2º	l = 20
Lesão Corporal seguida de morte	Art. 129, § 3º	l = 36
Lesão Corporal Culposo	Art. 129, § 6º	l = 2
Violência Doméstica	Art. 129, § 9º	l = 5
<b>Circunstâncias – Patrimônio com violência</b>	<b>Código Penal</b>	<b>Ponderação</b>
Roubo	Art. 157, caput	p = 28
Roubo Qualificado - I	Art. 157, § 2º	p = 36
Roubo Qualificado - II	Art. 157, §2º A	p = 40
Roubo resulta morte	Art. 157, § 3º	p = 100